



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.003026/2020-04

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução que estabelece regulamentação sobre a restrição e/ou inspeção de líquidos adquiridos em “*free shops*” de passageiros em processo de conexão de voos internacionais em aeroporto brasileiro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Conforme preconiza o inciso XXI do art 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, competindo-lhe, dentre outros, regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

2.2. Em complemento, determinam os incisos VIII e II do art. 9º do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, apoiado pelo inciso I do art. 33 da mesma norma, que compete à Diretoria colegiada exercer o poder normativo da Agência, bem como, cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil, incluindo às normas relativas à infraestrutura aeronáutica e aeroportuárias, conforme proposição da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA.

2.3. Adicionalmente, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno da ANAC, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* desse Colegiado.

2.4. O assunto chegou a esta Presidência por meio de encaminhamento do Diretor Tiago Souza Pereira, mediante o Memorando nº 6 SEI(3975548), de solicitação de urgência proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária na Nota Técnica SEI(3939333), que informa a necessidade de deflagração do processo de audiência pública a fim de se concluir os trâmites processuais previstos para a emissão da nova Resolução sobre a matéria dentro do prazo acordado com a Autoridade Norte Americana responsável pela Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC - *aviation security*) - TSA (*Transportation Security Administration*).

3. DA ANÁLISE:

3.1. Conforme detalha a Nota Técnica SEI(3939333), a Resolução ANAC nº 515 estabelece restrição ao transporte de líquidos, que, no Brasil, é aplicável somente para voos internacionais e prevê exceção para líquidos comercializados para passageiros em estabelecimentos localizados nas áreas de embarque ou dentro das aeronaves, desde que fechados em embalagens plásticas lacradas e com a comprovação do recibo de venda. Além de permitir a compra de líquidos em *free shops* no Brasil, existe a permissão do acesso às salas de embarque internacional brasileiras de passageiros em conexão portando líquidos adquiridos em *free shops* de outros Estados ou em aeronaves.

3.2. Essa particularidade da regulamentação nacional foi, em julho de 2019, apontada como uma deficiência pela equipe do TSA (*Transportation Security Administration*), órgão responsável por AVSEC nos Estados Unidos da América, de acordo com os padrões daquela autoridade. Posterior coordenação entre a equipe da ANAC e a autoridade norte-americana, resultou no consenso quanto à necessidade de revisão normativa prevendo a instalação de equipamentos para inspeção de líquidos em canais de inspeção de conexão internacional.

3.3. Importa relatar que o TSA comunicou aos operadores aéreos que a partir de 03 de fevereiro de 2020 se tornaria obrigatória a inspeção de passageiros nos portões de embarque dos voos partindo do Brasil com destino aos EUA. Porém, devido à imediata intervenção da ANAC, foi negociado prazo até 1º de junho de 2020 para que a regulamentação fosse alterada e o processo de inspeção de líquidos estivesse alinhado às exigências americanas. Ainda assim, informou ainda o TSA que, até que a resolução seja revisada, os operadores aéreos com voo para os Estados Unidos deverão garantir que líquidos que excedam o limite de 100 ml sejam proibidos de ser transportados como bagagem de mão.

3.4. Nesse sentido, considerando os impactos da medida para a facilitação do transporte aéreo, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA elaborou estudo que culminou na proposta de alteração da Resolução em pauta, a qual busca alinhar a regulação brasileira às recomendações da OACI e, ao mesmo tempo, permitir uma certa flexibilidade aos regulados na escolha da melhor solução para cada contexto operacional. Na nova redação proposta, os líquidos adquiridos em *free shops* de outros países ou a bordo de aeronaves por passageiros em conexão internacional poderão exceder o limite estipulado desde que dispostos em embalagens plásticas seladas padronizadas, com o recibo de compra à mostra com menos de 48 horas do horário do voo de conexão; e inspecionados no aeroporto de conexão por meio de sistema de detecção de líquido explosivo. Adicionalmente, fica o operador aéreo responsável por informar seus passageiros sobre as restrições de líquidos que possam existir em caso de conexão.

3.5. Diante dos possíveis impactos aos regulados do setor, considera-se absolutamente necessária a execução de audiência pública, ainda que por período reduzido, sopesada também a urgência da questão, tendo em vista o prazo acordado junto à autoridade estrangeira, bem como a relevância da revisão da norma, cuja ausência pode resultar em dificuldades no processamento de um número significativo de passageiros que embarcam diariamente em voos aos EUA.

4. DA DECISÃO:

4.1. Considerando o posicionamento da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, que apresentou proposta de Resolução a fim de alterar a regulamentação sobre a restrição e/ou inspeção de líquidos adquiridos em “*free shops*” de passageiros em processo de conexão de voos internacionais em aeroporto brasileiro em compatibilidade às recomendações da OACI;

4.2. Considerando a existência de potencial impacto econômico e operacional aos regulados do setor, que demanda apresentação prévia da proposta para apreciação dos agentes interessados;

4.3. Considerando a urgência relacionada à necessidade de finalização dos trâmites processuais até 1º de junho de 2020 na forma discutida com a autoridade estrangeira;

4.4. Considerando a relevância da alteração normativa para a continuidade do processo de embarque dos passageiros destinados aos EUA de forma célere e segura;

DECIDO *ad referendum* do Colegiado pela APROVAÇÃO da proposta de audiência pública na forma submetida pela área técnica competente.

É a decisão



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 30/01/2020, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3978848** e o código CRC **3283B143**.